

**PARECER PRÉVIO 00091/2019-1 – PLENÁRIO**

**Processos:** 08108/2019-1, 08850/2018-4, 03382/2017-3, 02101/2017-2,  
05568/2015-6, 01379/2014-3, 01371/2014-7

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Recorrente:** LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

**Procuradores:** ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES),  
GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO  
PARECER PRÉVIO TC 019/2019-PLENÁRIO –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO  
FRANCISCO – CONHECER – NEGAR  
PROVIMENTO- DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**1 RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **Embargos de Declaração** interpostos pelo senhor Luciano Henrique Sordine Pereira, por meio de seus procuradores Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro e Gregório Ribeiro da Silva, protocolado em 13/05/2019, em face do **Parecer Prévio TC 019/2019-Plenário**, em sede de Embargos de Declaração, proferido nos autos do **Processo TC 8850/2018**, que, negando provimento ao recurso, manteve os termos do Parecer Prévio TC 072/2018, por sua vez passado nos autos do TC 3382/2017 (Recurso de Reconsideração), **recomendando ao Legislativo Municipal a rejeição das contas** do Executivo Municipal de Barra de São Francisco, relativas ao exercício de 2014 e de responsabilidade do ora Embargante.

Assinado por  
RODRIGO FLAVIO  
FREIRE FARIAS  
CHAMOUN  
10/11/2019 00:52

Assinado por  
RODRIGO COELHO DO  
CARMO  
14/11/2019 10:59

Assinado por  
SEBASTIAO CARLOS  
RANNA DE MACEDO  
13/11/2019 16:16

Assinado por  
SERGIO ABOUDIB  
FERRIRA PINTO  
13/11/2019 08:54

Assinado por  
LUIZ CARLOS  
CICLIOTTI DA CUNHA  
12/11/2019 18:07

Assinado por  
LUCIANO VIEIRA  
12/11/2019 17:22

Assinado por  
SERGIO MANOEL NADER  
BORGES  
12/11/2019 16:05

Assinado por  
LUCIRLENE SANTOS  
RIBAS  
12/11/2019 15:51

Em síntese, o embargante aponta a existência de omissão no Parecer Prévio, afirmando que este apenas se enfocou a questão sob o aspecto da não implementação das alíquotas, ignorando todas as outras circunstâncias abordadas pelo Embargante em sua sustentação oral.

A Secretaria Geral das Sessões apresenta (doc. 05) informações sobre o prazo recursal.

O Núcleo de Recursos e Consultas se manifestou nos autos por meio da **Instrução Técnica de Recurso 143/2019**, opinando pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 2551/2019**).

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Dos pressupostos recursais**

A Lei Complementar nº 621/2012, em seu artigo 152, inciso III, combinado com artigo 167, caput e §1º, prevê que os Embargos de Declaração podem ser opostos pela parte dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma prevista naquela lei, com indicações das matérias obscuras, omissas ou contraditórias porventura existentes no Acórdão ou Parecer Prévio.

Analisando as condições de admissibilidade do recurso observa-se que o embargante é parte capaz e possui interesse e legitimidade processual, foi o expediente interposto tempestivamente, é cabível e os recorrentes apontam omissão na decisão, podendo ser conhecido, conforme analisado na Instrução Técnica de Recursos 143/2019, *in verbis*:

[...]

## **2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE**

### **2.1 Dos pressupostos recursais**

Em sede de admissibilidade, constata-se que a parte é capaz e possui legitimidade

processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 22684/2019-1 (fl. 14) da Secretaria Geral das Sessões – SGS, a **notificação do Parecer Prévio TC 019/2019-Plenário** foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 06/05/2019, considerando-se **publicada no dia 07/05/2019**, de sorte que o prazo para interposição de Embargos de Declaração venceu em **13/05/2019**. Nesse passo, tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em **13/05/2019**, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 411, §2º, do Regimento Interno do TCEES.

Quanto ao cabimento é necessário observar-se que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência dos artigos 167, *caput*<sup>1</sup>, da LC 621/2012 e 1022, I, II e III<sup>2</sup>, do CPC 2015). Dessa forma, tendo em vista que o expediente recursal tece alegações visando apontar possível omissão na deliberação recorrida tem-se que o recurso apresentado é cabível.

No que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação dos recorrentes, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por procuradores regularmente constituídos nos autos.

Lado outro, não se identifica a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração.

## 2.2 Do mérito

Quanto a análise meritória adoto a fundamentação apresentada na Instrução Técnica de Recursos 143/2019:

Os presentes Embargos de Declaração foram opostos pelo senhor Luciano Henrique Sordine Pereira em impugnação ao **Parecer Prévio TC 019/2019** emitido pelo Plenário desta Corte, por **unanimidade** de votos, nos autos do Processo TC 8850/2018 (apenso) que, por sua vez, cuidou igualmente de Embargos de Declaração interpostos, pelo ora Embargante, em face do Parecer Prévio TC 072/2016 prolatado em sede do Recurso de Reconsideração (TC 3382/2017, apenso) também proposto pelo senhor Luciano Henrique Sordine Pereira, sendo que ambos os recursos não alteraram a recomendação de rejeição de suas contas (de Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, no exercício de 2014), contida no Parecer Prévio TC 105/2016-Primeira Câmara, emitido no Processo TC 5568/2015 (Prestação de Contas Anual de Prefeito).

Para melhor compreensão acerca do conteúdo dos autos que compõem o feito convém

<sup>1</sup> (LC 621/2012) **Art. 167**. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

<sup>2</sup> (CPC 2015) **Art. 1.022**. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

tecemos um breve esboço dos principais fatos processuais que envolvem a presente relação processual:

- a Primeira Câmara deste Tribunal emitiu o Parecer Prévio TC 105/2016<sup>3</sup> nos autos do Processo TC 5568/2015 (apenso), alusivo à Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco no exercício de 2014, tendo, à unanimidade, recomendado a rejeição das contas do senhor Luciano Henrique Sordine Pereira;
- em face do Parecer Prévio TC 105/2016-Primeira Câmara o senhor Luciano Henrique Sordine Pereira interpôs o Recurso de Reconsideração, de que tratam os autos do Processo TC 3382/2017 (em apenso), que foi julgado pelo Plenário desta Corte, por maioria de votos, restando vencido o Exmo. Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, dando ensejo ao Parecer Prévio 072/2018<sup>4</sup>, no qual se deliberou pelo provimento parcial do recurso para reformular o Parecer Prévio impugnado afastando as “[...] inconsistências relativas à realização de despesas com pessoal acima dos limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.5 da ITC 3148/2016) e ao repasse de duodécimos à Câmara excedente ao limite constitucional (item 2.6 da ITC 3148/2016 – Processo TC 5568/2015)”, mantendo, contudo, a recomendação de rejeição das contas do senhor Luciano Henrique Sordine Pereira no exercício de 2014;
- mantendo-se irredutível, o senhor Luciano Henrique Sordine Pereira apresentou o recurso de Embargos de Declaração em face do Parecer Prévio 072/2018-Plenário, que se encontra encartado no Processo TC 8850/2018 (apenso), cujo julgamento se deu através do Parecer Prévio 019/2019<sup>5</sup>, tendo o Plenário deste TCE deliberado, unanimemente, pelo não provimento dos Declaratórios nos seguintes termos:

## **PARECER PRÉVIO TC-019/2019 – PLENÁRIO**

### **1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

#### **1.1 Conhecer o recurso;**

**1.2 No mérito, negar provimento** ao presente Recurso, mantendo-se *in totum* o Parecer Prévio TC 072/2018 Plenário;

**1.3 Arquivar os presentes autos**, após o trânsito em julgado.

### **2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 26/03/2019 - 8ª Sessão Ordinária do Plenário.

### **4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

- ao argumento de que o Parecer Prévio TC 019/2019, emitido em sede de Embargos de Declaração, ainda padeceria de omissões, intenta o senhor Luciano Henrique Sordine Pereira novos Declaratórios.

Nos presentes Embargos Declaratórios aduz o senhor Luciano Henrique Sordine Pereira que o Parecer Prévio TC 019/2019 encontrar-se-ia maculado de omissões que, em sua ótica, decorreriam dos seguintes fatos ora sintetizados: i) a deliberação embargada não teria se manifestado “[...] quanto aos fundamentos contidos no voto vista de lavra do

<sup>3</sup> Fls. 143-163, Processo TC 5568/2015 (em apenso).

<sup>4</sup> Fls. 299-335, Processo TC 3382/2017 (em apenso).

<sup>5</sup> Fls. 85-105, Processo TC 8850/2018 (em apenso).

*Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges [...]” emitido no Processo TC 3382/2017; ii) a deliberação embargada teria, nas palavras do Embargante, se limitado “[...] novamente, a transcrever literalmente as manifestações da área técnica, especificamente a Instrução Técnica de Recurso n. 355/2018”. Na sequência passamos à análise das teses recursais ofertadas.*

**3.1 Quanto à alegada omissão “[...] no que tange aos fundamentos expostos no voto vista elaborado pelo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges contidos no Parecer Prévio TC 072/2018”**

Conforme aqui noticiado, o Parecer Prévio TC 072/2018 foi emitido no Processo TC 3382/2017, que tratou de Recurso de Reconsideração apresentado pelo ora Embargante ao qual foi dado provimento parcial para afastar as “[...] inconsistências relativas à realização de despesas com pessoal acima dos limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.5 da ITC 3148/2016) e ao repasse de duodécimos à Câmara excedente ao limite constitucional (item 2.6 da ITC 3148/2016 – Processo TC 5568/2015)”, mantendo-se, contudo, a recomendação de rejeição das contas de prefeito do senhor Luciano Henrique Sordine Pereira no exercício de 2014.

No julgamento do TC 3382/2017 (Recurso de Reconsideração) foi emitido voto vista pelo Exmo. Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges (Voto Vista 172/2018-1) no sentido de acolher-se as teses recursais ventiladas naqueles autos pelo ora Embargante. Ocorre que a proposição do Exmo. Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges não foi aceita pelos seus pares tendo a maioria dos componentes do Plenário se filiado ao Voto emitido pelo Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo conforme claramente delineado na parte dispositiva da deliberação:

**1. PARECER PRÉVIO TC-072/2018 – PLENÁRIO**

[...]

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas, em:

**1.1. Conhecer** o presente recurso;

**1.2. Dar provimento parcial ao recurso** no sentido de afastar as inconsistências relativas à realização de despesas com pessoal acima dos limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.5 da ITC 3148/2016) e ao repasse de duodécimos à Câmara excedente ao limite constitucional (item 2.6 da ITC 3148/2016 – Processo TC 5568/2015);

[...]

**2. Por maioria. Nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que votou por dar provimento e emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva.**

**3. Data da Sessão:** 07/08/2018 - 26ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.

**4.2. Conselheiros em substituição:** Joao Luiz Cotta Lovatti. (g.n)

Nos presentes Embargos alega o senhor Luciano Henrique Sordine Pereira que o Parecer Prévio TC 019/2019 restaria omissis eis que não teria se manifestado quanto

**[...] aos fundamentos expostos no voto vista elaborado pelo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges contidos no Parecer Prévio TC-072/2018**, que entendeu que o percentual do déficit financeiro seria de pequena monta, não acarretando em desequilíbrio das contas e não

significando em irresponsabilidade na gestão fiscal, não impedido as aprovações das contas com ressalvas:

[...]

No que diz respeito à ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS, houve omissão também pelo **não enfrentamento dos fundamentos contidos no voto vista do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges**, que entenderam que se analisadas em conjunto, houve diversas medidas tomadas pelo Embargante para enfrentar a situação do déficit técnico atuarial do RPPS, não havendo a implementação de algumas delas exatamente pela situação vivenciada pelo Município, conforme dito acima. Transcreve-se o referido trecho do voto visa: (g.n).

Importante notar que **tese recursal idêntica já havia sido veiculada nos Embargos Declaratórios anteriormente apresentados pelo Embargante** e que se encontram encartados no Processo TC 8850/2018 (apenso), senão vejamos:

Entende-se igualmente **omisso o acórdão recorrido no que tange aos fundamentos expostos no voto vista elaborado pelo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges**, que entendeu que o percentual do déficit financeiro seria de pequena monta, não acarretando em desequilíbrio das contas e não significando em irresponsabilidade na gestão fiscal. (g.n).

Veja-se que a fundamentação exposta no Parecer Prévio 019/2019, que deliberou sobre os Declaratórios de que trata o TC 8850/2018, claramente se manifesta sobre a tese recursal aventada pelo senhor Luciano Henrique Sordine Pereira, não havendo, portanto, que se falar em omissão quanto ao enfrentamento do argumento:

#### **PARECER PRÉVIO TC-019/2019 – PLENÁRIO**

[...]

O embargante também argumenta que o Parecer Prévio recorrido foi **omisso no que tange aos fundamentos expostos no voto vista elaborado pelo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges**, que entendeu que o percentual do déficit financeiro seria de pequena monta, não acarretando em desequilíbrio das contas e não significando em irresponsabilidade na gestão fiscal.

Respeitosamente discordamos do posicionamento do recorrente que usou como fundamento o voto vista do ilustre Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. **Entendemos que não restou demonstrado pelo embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade** na fundamentação do voto proferido pelo Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, o qual norteou-se nos relatórios e instruções técnicas de autoria da equipe de auditoria deste Tribunal de Contas, e nos pareceres do Ministério Público Especial de Contas.

Considerando todo o exposto, considerando que as justificativas e provas documentais apresentadas pela defesa em grau de recurso e sustentação oral (TC 3382/2017) foram insuficientes para afastar os déficits financeiros e orçamentários alcançados pelo Município de Barra de São Francisco no exercício de 2014, apontado inicialmente pela área técnica deste Tribunal de Contas, acompanhamos na presente instrução o posicionamento do Exmº Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, na fundamentação do Parecer Prévio TC 072/2017 do Plenário, e entendemos não haver qualquer omissão desta Corte de Contas no mencionado Parecer Prévio. E assim, somos pela manutenção da presente irregularidade.

[...]

Em verdade, ao sustentar que a deliberação embargada padeceria de omissão “[...] quanto aos fundamentos contidos no voto vista de lavra do Conselheiro Sérgio Manoel

Nader Borges [...]” a respeito do déficit financeiro, no tocante à abertura de créditos suplementares e quanto às medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS, o Embargante não veicula propriamente um vício a ser corrigido pela via dos Declaratórios, mas sim a pretensão de que prevaleça entendimento que lhe é favorável, porém consignado em voto que, inobstante o brilhantismo de seu emissor, se revelou divergente e isolado não sendo acolhido pelos demais membros componentes do Plenário desta Corte no julgamento do Recurso de Reconsideração, movido pelo ora Embargante (Processo TC 3382/2017), e no qual foi emitido o Parecer Prévio 072/2018-Plenário.

Nesse passo cabe registrar o conceito de “omissão” sanável pela via dos Embargos de Declaração, segundo a lição dos professores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha<sup>6</sup>, vejamos:

Considera-se **omissa** a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) sobre questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

As hipóteses reconhecidas pela doutrina e jurisprudência como configuradoras do vício de “omissão” são bastante claras e pontuais no sentido de que, com exceção das matérias de ordem pública, a omissão deve dizer respeito a pedidos ou argumentos veiculados pela parte e que tenham sido ignorados pelo julgador, não havendo que se falar em omissão da decisão quanto a posicionamento contido em voto divergente e desacolhido pelo órgão colegiado.

A propósito da tese veiculada pelo Embargante tem-se que a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir que**, a pretexto de saneamento de omissão no julgado, **a parte deduza, em sede de embargos declaratórios, pretensão de prevalência dos fundamentos contidos em voto divergente**, senão vejamos:

**3. Embargos de declaração.** Alegação de vício no acórdão proferido no agravo regimental, que não teria apreciado a controvérsia à luz do princípio do devido processo legal, como assentado no voto dissidente. **In specie, a pretexto de sanar omissão do julgado, o embargante pretende fazer prevalecer os fundamentos do voto divergente**, quando ficou evidenciada no acórdão, à luz do princípio do devido processo legal, a inadequação da via do habeas corpus para a solução da controvérsia relacionada à existência de abuso de poder ou ilegalidade no exercício do poder de polícia pela autoridade administrativa – in casu, supostamente praticado pelo interventor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. **Rejeição dos primeiros embargos declaratórios**” (HC-AgR-ED-ED, rel. min. Luiz Fux, DJe 29.11.2012) (g.n).

-----//-----  
**Embargos de declaração** em recurso extraordinário. 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Aderência de voto-vista à corrente vencedora. **Contradição em decisão colegiada deve referir-se ao acórdão como um todo.** 3. Efeitos infringentes. Improcedência. **Impossibilidade de prevalência dos fundamentos do voto divergente, a pretexto de saneamento de omissão em julgado.** 4. Embargos de declaração rejeitados. (RE 281012 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014).

Nesse passo, em que pese o seu esforço argumentativo, resulta patente que o Embargante, longe de deduzir tese aceitável pela via dos Embargos, visa, na realidade,

<sup>6</sup> Direito Processual Civil, vol. 3, 11 ed., Salvador: Jus Podium, 2013, p. 200.

a rediscussão do mérito do feito e a sua reforma ante o acolhimento de posicionamento contido em voto divergente e isolado prolatado nos autos do TC 3382/2017. Tal pretensão, entretanto, não encontra esquadro em sede de **Embargos de Declaração** eis que esta espécie recursal, face às suas características próprias, **não se presta à veiculação de mero inconformismo com o conteúdo da decisão**. Nesse sentido tem-se o **entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal**<sup>7</sup> *verbis*:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. SÚMULA 287 DO STF. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/15.**

**1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.**

**2. A parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.**

**3. Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, constatado o manifesto intuito protelatório. Art. 1.026, §2º, do CPC.**

**4. Embargos de declaração rejeitados. (ARE 924.202 AgR-ED, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma).**

-----//-----  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA CARÁTER INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE NO CASO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE.**

**Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa.**

**Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER O abuso do direito de recorrer por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes" (ARE 812.523 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).**

-----//-----  
**SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE**

<sup>7</sup> Vide também:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28EMBARGOS+DE+DECLARACAO+INCONFORMISMO%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yajp3zrh>> Acesso em 28 ago. 2018.



**DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**I - Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material.**

**II - São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.**

III - Embargos de declaração rejeitados.

(ACO 2995 AgR-ED-segundos, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 08-06-2018 PUBLIC 11-06-2018).

-----//-----  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. TENTATIVA DE MERA REDISCUSSÃO DO QUE JÁ FOI UNANIMEMENTE AFIRMADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.**

**1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015.**

**2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos quando incorrentes seus requisitos autorizadores. Precedentes: ARE 944537 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 10/08/2016; ARE 755228 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/08/2016 e RHC 119325 ED, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 09/08/2016.**

**3. In casu, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que foi decidido pelo acórdão embargado, inobservando os embargantes que os restritos limites desse recurso não permitem o re julgamento da causa.**

**4. Embargos de declaração desprovidos.**

(ACO 2784 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 11-06-2018 PUBLIC 12-06-2018)

-----//-----  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE MERO REEXAME DA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS REJEITADOS.**

**1. Não merecem acolhimento os Embargos de Declaração que, a pretexto de buscar sanar omissões/contradições da decisão embargada, traduzem, na verdade, o mero inconformismo dos Embargantes com o desfecho do julgamento. Precedentes.**

2. No caso, não se constata a existência da deficiência apontada pela Embargante. O que se tem é a invocação de fundamentos já examinados de forma exaustiva no acórdão impugnado e insuscetíveis de rediscussão na via eleita, uma vez que os Embargos Declaratórios não se prestam à função de instância revisora do acórdão impugnado.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

(AR 2554 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2018 PUBLIC 22-05-2018)

Assim, ante o exposto, **não se verifica a omissão ventilada pelo Embargante.**

### 3.2 Quanto à alegação de omissão no tocante à fundamentação

Alega o Embargante que o Parecer Prévio TC 019/2019-Plenário padeceria de omissão eis que se limitaria “[...] a transcrever literalmente as manifestações da área técnica, especificamente a Instrução Técnica de Recurso n. 355/2018”.

Passando-se à análise verifica-se que não há omissão a ser suprida pelos seguintes fundamentos a seguir alinhavados:

A deliberação recorrida encontra-se composta pelo Voto da Relatoria que, por sua vez, **consigna, de forma expressa, o fato de “[...] tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 355/2018 [...]”** (grifos nossos).

De se notar, nesse passo, que não configura omissão o fato do ato decisório ser integrado por análises e argumentos lançados em peças processuais elaboradas pela Área Técnica ou pelo Ministério Público de Contas, mesmo que a ensejo de representar as suas razões de decidir ou fundamentos. Tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

#### **Acórdão 8696/2017 (2ª Câmara)**

##### **Sumário:**

**1. Não se configura omissão na decisão quando o relator incorpora às suas razões de decidir os arrazoados da unidade técnica ou do Ministério Público junto ao TCU, constantes do relatório da deliberação.**

##### **Voto:**

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por [embargante] contra o Acórdão 3.073/2017-TCU-Segunda Câmara.

2. Em exame preliminar, conheço dos Embargos de Declaração por considerar presentes os requisitos de admissibilidade descritos no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c art. 287 do Regimento Interno do TCU (RITCU), uma vez que foram interpostos tempestivamente por pessoa legítima, com interesse em agir e sob a alegação de omissões na deliberação.

3. O embargante alega que o Acórdão 3.073/2017-TCU-Segunda Câmara incorreu em omissões. Primeiro, porque não foi valorada a ocorrência de boa-fé em sua conduta, no momento do exame de suas alegações de defesa, contrariando, na sua visão, o estabelecido no art. 12, § 2º, da Lei 8443/1992, bem como no art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU, julgamento que poderia redundar na regularidade com ressalvas de suas contas. Segundo, porque não teria apresentado, de forma objetiva, os critérios que levaram à fixação da multa no montante em que foi definida.

4. Compuseram a deliberação recorrida, nos termos do art. 69 do Regimento Interno do TCU, o Relatório, a fundamentação (Voto) e o dispositivo (Acórdão). Consta do referido Relatório (peça 57), transcrição da

instrução da unidade técnica, onde foi abordada a boa-fé do responsável, não havendo o que se falar em omissão do julgado (com grifos acrescidos):

46. *Em face da análise promovida nos itens 14/44 propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. [recorrente - ora embargante], uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.*

47. *Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.*

5. Ademais, incorporei o exame da Unidade Técnica ao Voto que proferi (peça 56), como se depreende do trecho que transcrevo a seguir:

8. *Adoto como razões de decidir o exame empreendido pela unidade instrutiva, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.*

6. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte de Contas, não se configura omissão na decisão quando o relator incorpora às suas razões de decidir os arrazoados da unidade técnica ou do MPTCU, constantes do relatório da deliberação. Nesse sentido o Acórdão 3111/2014-Plenário.

7. Para refutar a omissão relacionada à multa, transcrevo o elucidativo enunciado do Acórdão 2037/2016-Segunda Câmara, de Relatoria da Ministra Ana Arraes:

*Não configura omissão apta ao provimento de embargos de declaração a ausência de indicação do critério utilizado para estipular o montante da multa, uma vez que a dosimetria da sanção é orientada por juízo discricionário de valor acerca da gravidade das irregularidades verificadas no caso concreto, tendo como limites apenas aqueles fixados legal e regimentalmente (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92 e art. 268, incisos I a VIII, do Regimento Interno do TCU).*

8. À luz dessas considerações, verifico que não há omissões no julgado combatido, devendo ser rejeitados os presentes embargos.

#### **Acórdão:**

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

-----//-----

#### **Acórdão 1118/2017 (2ª Câmara)**

**Não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada, bem assim, na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento por ela proposto e o que foi compreendido pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas.**

#### **Voto:**

Examino os embargos de declaração opostos por [embargante] ao Acórdão 6.841/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado em recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.816/2015-TCU-2ª Câmara, que, ao apreciar tomada de contas especial (TCE), julgou irregulares as contas do recorrente e de Marivaldo Paes da Costa, condenou-os em débito solidário e aplicou-lhes multa (art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992).

2. De início, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, notadamente os inculpidos no art. 34, §1º, da Lei Orgânica, c/c o art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

3. No que respeita às preliminares de mérito, bem assim ao caráter pedagógico que deve ser conferido às deliberações deste Tribunal de Contas, registro que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada, além da obscuridade e contradição, a omissão. Do mesmo modo, o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é o de que tais espécies de falhas são aquelas decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aquelas que bem entenda o embargante, muito menos como meio transversal visando impugnar os fundamentos da decisão atacada. (cf. STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

[...]

7. Terceiro, e complementando as preliminares de mérito anteriormente citadas, resta assente neste tribunal que **não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada**, bem assim, na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento por ela proposto e o que foi compreendido pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas. Nessa linha, por exemplo, os Acórdãos 463/2007, 1.861/2009, 3.111/2014, 302/2015, 2.309/2015, e 294/2016, do Plenário; 1.576/2007, 663/2008, 5.589/2009, 3.339/2013, e 131/2015, estes da 1ª Câmara; e 268/2007, 133/2008 e 8.345/2016, da 2ª Câmara.

**Acórdão:**

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o integram, ao embargante.

-----//-----  
**Acórdão 302/2015 (Plenário)**

**Não configura omissão a decisão que incorpora às razões de decidir do relator os arrazoados realizados no âmbito da unidade técnica ou do Ministério Público/TCU, constantes do relatório integrante da deliberação, sendo dispensável a sua repetição no voto fundamentador da decisão.**

**Voto:**

7. Na linha da jurisprudência assente neste Tribunal, não se configura omissão na decisão que incorpora às razões de decidir do relator os arrazoados realizados no âmbito da unidade técnica ou do MP/TCU, constantes do relatório integrante da deliberação, sendo dispensável a sua repetição no voto fundamentador da decisão.

8. No acórdão embargado o então relator adotou a análise empreendida pela unidade técnica como razões de decidir (item 8 do voto).

9. Assim, não há que se falar em omissão no julgado, eis que a questão atinente ao percentual de subcontratação da obra foi devidamente tratada pela unidade técnica, que apontou a inadequação da referida alegação com a questão tratada nos autos. De fato, o embargante foi chamado ao processo para se defender da falta de aplicação de sanções à contratada e da formalização de termo de quitação e pagamento de valores às empresas

executoras da obra, sem as devidas justificativas. A irregularidade da subcontratação, por se referir ao exercício de 2005, foi tratada em outro processo (TC 025.974/2010-6).

**No mesmo sentido tem decidido esta Corte de Contas**, conforme se pode visualizar no seguinte aresto que teve ampla divulgação através do Informativo Anual de Jurisprudência 2018:

**Não se configura omissão na decisão quando o relator incorpora às suas razões de decidir os arrazoados da unidade técnica ou do Ministério Público de Contas, constantes do relatório da deliberação.**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo prefeito municipal de Marilândia e pela secretária de ação social, em face do Acórdão TC-1204/2017, proferido nos autos TC 2406/2014, por meio do qual tiveram suas contas julgadas irregulares, sendo condenados ao pagamento de multa individual e ressarcimento ao erário. **Os embargantes alegaram que o referido acórdão era omissivo, haja vista se limitar a “citar trechos da Instrução Técnica Inicial, das Justificativas dos responsáveis e das conclusões das áreas técnicas**, sem enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo pelos Embargantes e muito menos explanar sua conclusão”. A relatoria entendeu que a **transcrição de parte da instrução técnica e as razões de decidir apresentadas pelo Parquet de Contas não deve ser considerada como omissão, haja vista os argumentos da defesa terem sido enfrentados nos autos principais, inexistindo “óbice quanto a incorporação destas razões pelo voto do relator”**. Diante disso, o relator entendeu que, se verificada a anuência do relator quanto às teses apresentadas no parecer técnico ou ministerial, é “desnecessária a apresentação de nova argumentação que venha a culminar, necessariamente, em idêntica conclusão”. A Primeira Câmara deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator, por conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento. Acórdão TC-609/2018-Primeira Câmara, TC-9149/2017, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 20/08/2018 (Informativo Anual de Jurisprudência 2018 e Informativo de Jurisprudência nº 82).

Dessa forma, **não se reconhece a omissão alegada.**

#### **4 CONCLUSÃO**

**4.1** Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

**4.1.1** pelo **CONHECIMENTO** do recurso de Embargos de Declaração interposto pelo senhor Luciano Henrique Sordine Pereira, sendo-lhe, no mérito, **NEGADO PROVIMENTO** ante o **não acolhimento das razões recursais**, devendo ser mantido incólume o Parecer Prévio TC 019/2019-Plenário.

Pelas razões expostas, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, acompanhando o entendimento do Núcleo de Recursos e Consultas que se manifestou nos autos por meio da Instrução Técnica de Recurso 143/2019 e do parecer do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 2551/2019**), **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte **DELIBERAÇÃO** que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator:

**1 CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração interpostos em face do **Parecer Prévio TC 019/2019-Plenário** (Processo TC 8850/2018);

**2** Quanto ao mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos do referido **Parecer Prévio**;

**3 ARQUIVAR** os autos do presente processo após o trânsito em julgado;

**4 DAR CIÊNCIA** da decisão aos embargantes.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

## **VOTO VISTA**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **Embargos de Declaração** interpostos pelo senhor Luciano Henrique Sordine Pereira, por meio de seus procuradores Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro e Gregório Ribeiro da Silva, protocolado em 13/05/2019, em face do **Parecer Prévio TC 019/2019-Plenário**, em sede de Embargos de Declaração, proferido nos autos do **Processo TC 8850/2018**, que, negando provimento ao recurso, manteve os termos do Parecer Prévio TC 072/2018, por sua vez passado nos autos do TC 3382/2017 (Recurso de Reconsideração), **recomendando ao Legislativo Municipal a rejeição das contas** do Executivo Municipal de Barra de São Francisco, relativas ao exercício de 2014 e de responsabilidade do ora Embargante.

Em síntese, o embargante aponta a existência de omissão no Parecer Prévio, afirmando que este apenas se enfocou a questão sob o aspecto da não implementação das alíquotas, ignorando todas as outras circunstâncias abordadas pelo Embargante em sua sustentação oral.

A Secretaria Geral das Sessões apresenta (doc. 05) informações sobre o prazo recursal.

O Núcleo de Recursos e Consultas se manifestou nos autos por meio da **Instrução Técnica de Recurso 143/2019**, opinando pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 2551/2019**).

Pautado os presentes autos para julgamento na 23ª Sessão Ordinária do Plenário, solicitei vistas após a apresentação do respeitável voto do Relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Solicitei **vista** dos autos, com o intuito de me inteirar de modo mais minucioso acerca dos fundamentos **do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo**, na 23ª Sessão Ordinária de 2019 do Plenário, **ao qual**, após detida leitura e considerando sua clareza e completude, **me alinho a sua fundamentação acerca do “item 2.1 dos pressupostos recursais”**, na qual **faço constar transcrição integral abaixo**:

### 2.1 Dos pressupostos recursais

A Lei Complementar nº 621/2012, em seu artigo 152, inciso III, combinado com artigo 167, caput e §1º, prevê que os Embargos de Declaração podem ser opostos pela parte dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma prevista naquela lei, com indicações das matérias obscuras, omissas ou contraditórias porventura existentes no Acórdão ou Parecer Prévio.

Analisando as condições de admissibilidade do recurso observa-se que o embargante é parte capaz e possui interesse e legitimidade processual, foi o expediente interposto tempestivamente, é cabível e os recorrentes apontam omissão na decisão, podendo ser conhecido, conforme analisado na Instrução Técnica de Recursos 143/2019, *in verbis*:

"[...]

## 2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

### 2.1 Dos pressupostos recursais

Em sede de admissibilidade, constata-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 22684/2019-1 (fl. 14) da Secretaria Geral das Sessões – SGS, a **notificação do Parecer Prévio TC 019/2019-Plenário** foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 06/05/2019, considerando-se **publicada no dia 07/05/2019**, de sorte que o prazo para interposição de Embargos de Declaração venceu em **13/05/2019**. Nesse passo, tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em **13/05/2019**, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 411, §2º, do Regimento Interno do TCEES.

Quanto ao cabimento é necessário observar-se que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência dos artigos 167, *caput*<sup>8</sup>, da LC 621/2012 e 1022, I, II e III<sup>9</sup>, do CPC 2015). Dessa forma, tendo em vista que o expediente recursal tece alegações visando apontar possível omissão na deliberação recorrida tem-se que o recurso apresentado é cabível.

No que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação dos recorrentes, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por procuradores regularmente constituídos nos autos.

Lado outro, não se identifica a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração.

<sup>8</sup> (LC 621/2012) **Art. 167**. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

<sup>9</sup> (CPC 2015) **Art. 1.022**. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



Quanto a análise meritória apresento opinamento divergente, inclusive trazendo o paralelismo com o Novo Código de Processo Civil já aplicado nesses autos para a análise dos pressupostos recursais, porém aparentemente ignorada para análise meritória.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 489, trouxe importantes balizas quanto à fundamentação das decisões judiciais, sendo importante vetor interpretativo quando da hipótese de oposição dos recursos de embargos de declaração:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

*I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;*

*II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;*

*III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.*

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

O § 1º, inciso IV do citado dispositivo aponta que a decisão judicial é carente de fundamentação quando não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Por outro lado, importantes orientações são trazidas no art. 1.022, também do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Como denota a dicção do inciso II do parágrafo único do artigo citado, considera-se omissa a decisão que incorrer nas condutas previstas no artigo 489, § 1º do CPC.

Pois bem, sobe importantes vetores de interpretação dos embargos de declaração, é que se entende pertinente a análise do caso posto em julgamento, tais disposições são aplicáveis, como autoriza o artigo 70 da Lei Orgânica do TCE-ES.

Nos embargos de declaração interpostos em face ao Parecer Prévio 072/2018, processo 8850/2018, o Embargante fez narrar diversas situações, que mediante uma melhor análise, deixaram de ser analisadas e que teriam o condão de infirmar a tese esposada pelo decisum embargado.

Tais omissões constaram do Parecer Prévio 19/2019, foram objeto de novos embargos de declaração, estes autos (Processo TC 8108/2019), sendo estes embargos ora em apreciação.

As omissões que foram objetos dos embargos de declaração são de envergadura, se enquadram na nova moldura legal trazida pelo Novo Código de Processo Civil, uma vez que poderiam conduzir a novas conclusões quanto ao mérito das irregularidades.

Especialmente após considerar voto proferido por mim, quando da análise dessas contas, no bojo dos autos TC 3382/2017 (Recurso de Reconsideração) no qual houve posicionamento no sentido de aprovação com ressalvas:

(...)

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início cumpre registrar que o eminente voto proferido pelo Relator acolheu o entendimento técnico e ministerial para afastar as seguintes irregularidades: (i) *Realização de despesas com pessoal acima dos limites legais da LRF* e (ii) *Repasse de duodécimos à Câmara excede limite constitucional*, que ora acompanho o entendimento.

Quanto às demais irregularidades que permanecem, passo a manifestar:

### 1- **Apuração de déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas:**

Confrontando a Receita Arrecadada com a Despesa Orçamentária Executada, a unidade técnica apurou Déficit Orçamentário no valor de R\$ 1.752.897,11 e analisando o Balanço Patrimonial apurou déficit financeiro no valor de R\$ 7.621.125,45.

Registrou a equipe técnica que analisando o processo TC 3358/2014 que tratou da PCA do exercício anterior (2013) o Município de Barra de São Francisco não apurou superávit financeiro.

Na peça recursal, o Recorrente informa que a cobertura para o déficit apresentado decorre de um superávit financeiro apurado nas contas bancárias do exercício de 2013 fazendo juntar documento referente ao Termo de Verificação de Disponibilidade do Exercício de 2013.

Analisando os argumentos colacionados pelo Recorrente, informa a equipe técnica que a indicação de saldos financeiros não comprovam a ocorrência de superávit financeiro, sendo necessário analisar as obrigações registradas no Passivo Financeiro, segregadas por fontes de recursos para verificar o resultado apurado em cada fonte vinculada.

Nesse contexto, analisando o Balanço Patrimonial na PCA do exercício de 2013 o mesmo não apresentou o anexo “Demonstrativo de Destinação de Recursos” impossibilitando comprovar as alegações do recurso, evidenciando, ainda, um déficit financeiro de R\$ 5.393.724,39.

Acrescenta a unidade técnica que o desequilíbrio das contas ainda se manteve no exercício de 2015 conforme evidenciado nos autos do TC 4669/2016 – PCA/2015.

Em sede de defesa oral o Recorrente faz acostar outros documentos no sentido de

demonstrar a ocorrência de superávit financeiro, visando comprovar que o desequilíbrio financeiro não ocorreu.

A SecexRecursos analisando os documentos trazidos pelo Recorrente, informa, em síntese que as justificativas apresentadas em defesa oral praticamente são as mesmas trazidas em sede recursal, entretanto fez acostar o “Demonstrativo de Destinação de Recursos”, sendo que após sua análise não restou evidenciada informações que pudessem propiciar a elucidação dos fatos, sendo que os valores ali indicados estão muito aquém do déficit incorrido no exercício de 2014, bem como do suposto superávit financeiro.

Pois bem.

O superávit financeiro, conceito trazido pela Lei 4.320/64<sup>10</sup>, como uma das fontes de recursos para abertura de créditos adicionais, representa a diferença positiva entre o Ativo e o Passivo Financeiros evidenciados no balanço patrimonial. O contrário, a diferença negativa, é o déficit financeiro.

Assim, ao apurar superávit financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) significa que a unidade gestora possui capacidade de honrar o seu passivo financeiro com folga. Folga esta que poderá se utilizada para suplementar créditos orçamentários para o próximo exercício (43, § 1º, da Lei 4.320/64). Por óbvio, o déficit financeiro, indica que a unidade gestora não possui tal capacidade:

Tem-se então que, o déficit financeiro deve ser evitado, sob pena de afronta ao disposto pela Lei 4.320/64 em seu artigo 48, “b” e pela Lei Complementar nº. 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 1º, § 1º.

A Lei 4.320/64 em seu art. 48 assim determina:

Art. 48 – A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a)(omissis)

b) Manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Por sua vez a LC nº 101 de 04/05/2000 estabeleceu:

Art. 1º, § 1º – A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas [...]

Destaco que o percentual apresentado do déficit financeiro é de 1,75%, o que ao meu sentir, por si só, estou convencido de que o indicador de déficit financeiro, isoladamente,

---

<sup>10</sup> Art. 43.

não implica em desequilíbrio das contas, significando irresponsabilidade na gestão fiscal. Então como razão de decidir é razoável verificar quanto tempo (dias) da receita futura do município será comprometida pelo déficit de R\$ 1.752.897,11 apresentado no exercício em análise:

Arrecadação Anual Consolidada	99.097.587,21
(-) Arrecadação o Instituto de Previdência	(4.569.734,24)
Arrecadação Anual (a)	94.527.852,97
Média diária (a /365 dias)	258.980,41

Tem-se então que a média de arrecadação diária do município é de R\$ 258.980,41. Desta forma, o déficit apurado representa 6,7 dias da arrecadação do município no exercício de 2014, o que a meu ver pode ser considerado inexpressivo.

Não obstante, convém ressaltar que conforme se denota da análise da equipe técnica nos presentes autos, o que se refere às Despesas com Pessoal, conclui-se que foram observados e cumpridos os limites legal e prudencial estabelecidos na Lei Complementar 101/00. Assim também, constata-se que os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, estão de acordo com o percentual previsto na Constituição Federal.

Observo no Relatório Técnico nº 107/2016 constante dos autos TC 5568/2015, que quanto à aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, e aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, aponta o mesmo Relatório que o município cumpriu os limites constitucionais relacionados à educação e à saúde.

Ante o exposto, adotando o princípio da razoabilidade, voto para que a presente irregularidade possa ser tolerada.

## 2- **Abertura de Créditos Adicionais sem fonte suficiente de recursos:**

A equipe de auditoria analisando as fontes de recursos utilizadas para a abertura de créditos adicionais, observou que foram abertas com base em superávit financeiro o valor de R\$ 2.210.981,74, todavia conforme tabela 09 do Relatório Técnico Contábil constante do Processo TC 3358/2014 o Município não apresentou superávit financeiro e

sim, um déficit financeiro.

Em sede de recurso afirma o Recorrente que os créditos adicionais decorrem de saldos financeiros que constavam em contas bancárias e que não estavam comprometidos em despesas lançadas em restos à pagar, conforme pode ser observado nos Termos de Verificação de Disponibilidade do Exercício de 2013.

Com efeito, a análise de contas contábeis, para fins de apuração de superávit financeiro, não deve se restringir apenas à avaliação de saldo de contas bancárias, mas também à qualidade de seus saldos.

A unidade técnica analisando os documentos acostados aos autos esclarece que, de fato, havia existência de saldos financeiros em algumas contas bancárias, porém, por si só, não comprova a ocorrência de superávit financeiro.

Entendo que, quando da apuração do superávit financeiro, os auditores devem adotar técnicas que asseguram a verificação da qualidade dos ativos financeiros e exigibilidade dos passivos financeiros, por meio de técnicas de auditoria objetivando assegurar o cumprimento do princípio da prudência e minimizar erros que possam prejudicar o equilíbrio das contas públicas.

Não visualizei nos presentes autos que foram empregadas técnicas de auditoria que me convencem a existência de déficit financeiro. Explico, a própria área técnica desta corte de contas informa que se faz necessário o confronto com as obrigações registradas no Passivo Financeiro, segregadas por fontes de recursos – que são mecanismos que permitem a identificação da origem e destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa - para então verificar o resultado apurado em cada fonte vinculada.

Nesse sentido, observo que a unidade técnica não propiciou melhor análise acerca da apuração ou não do alegado superávit financeiro, limitando-se a informar o que constou na Tabela 09 do RTC 178/2015 constante dos autos TC 3358/2014.

Contudo, ressaltando que constam documentos comprovando a existência de saldo positivo em algumas contas, entendo que o papel do julgador deve ser o de promover a prestação de uma tutela jurisdicional adequada, respondendo de forma justa, qualificada e efetiva às demandas em trâmite, não se perfazendo em um mero espectador.

**Deve haver a busca da clareza dos fatos para que o Direito possa ser declarado de forma equânime e eficaz. Os princípios processuais devem ser a todo o momento, harmonizados aos casos postos em causa.**

Nessa toada, verificando a necessidade de se observar e buscar a verdade dos fatos, não me convenci que restou evidenciado nos autos, ausência de recursos para abertura de crédito adicional.

**3- Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS.**

A Equipe de Auditoria analisando o Demonstrativo do Resultado de Avaliação Atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Barra de São Francisco constante do Processo TC 5459/2015 e constante no portal do MTPS, observou a apuração de déficit atuarial.

Diante desta constatação analisando os processos TC 5459/2015 e TC 5568/2015 – que tratam especificamente da matéria ora ventilada – não observou legislação comprovando a implementação do plano de amortização do déficit previdenciário.

Aduz o Recorrente que as administrações anteriores deixaram um déficit elevado no Regime Próprio de Previdência e diante do montante e necessidade de medidas de recuperação, necessita de elaboração de plano com profissionais capacitados e tempo para solucionar a pendência.

Informa que, visando atender a necessidade de regularizar o déficit previdenciário, encaminhou ofício ao Secretário de Políticas da Previdência Social em setembro de 2015, encaminhando documentos para que fosse firmado o Termo de Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério da Previdência Social/INSS, visando a compensação previdenciária.

Esclarece que no exercício de 2015 foram adotados trâmites para a avaliação atuarial, culminando com a sugestão de implementação de uma lei com amortização por alíquotas pelo período remanescente de 35 anos, além de uma sugestão de Segregação de Massa criando um Plano Financeiro de responsabilidade do ente e outro Plano Previdenciário de responsabilidade do Instituto, sendo necessária a autorização expressa do Ministério da Previdência.

No entanto, diante de crise econômica não pode ser implementada as sugestões acima delineadas, fazendo opção por cumprir o calendário de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Por fim, comenta que em janeiro de 2016 foi publicado no DOU o resumo do Acordo de Cooperação Técnica firmado com o MPS referente ao Processo nº 44000.006517/2010-68.

Consoante se depreende dos autos, o Recorrente ciente do déficit previdenciário junto ao Regime Próprio de Previdência, promoveu a contratação de empresa visando a Avaliação Atuarial, visto às fls. 41/77, culminando com o Acordo de Cooperação Técnico visando à operacionalização de compensação tributária firmado com o MPS em janeiro de 2016.

Embora não tenha ocorrido elaboração de legislação para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS visualizo que o Recorrente visou

medidas buscando regularizar a situação, esclarecendo que diante da situação vivenciada pelo Município não foi possível atender as sugestões inicialmente ventiladas, o que entendo por relevar a presente irregularidade por considerar, neste caso concreto, que houve medidas prévias visando minimizar o déficit previdenciário.

Lado outro, não se pode esquecer que, segundo o art. 40, caput, da Constituição Federal, o equilíbrio financeiro e atuarial é um princípio basilar para os regimes de previdência dos servidores públicos e também um pilar de sustentabilidade da gestão fiscal responsável, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 69 c/c art. 1º, visto que o contrário dele pode comprometer as finanças públicas no médio e longo prazo, o que requer ação por parte do Ente.

Assim, considerando, que já existe um plano de amortização do déficit atuarial imperioso que o executivo promova sua implementação por lei, desta forma, impende determinar ao atual Prefeito do Município de Barra de São Francisco para que informe na próxima Prestação de Contas Anual as providências legais adotadas para implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS.

Ante o exposto, com vênias ao eminente Relator divergindo parcialmente do entendimento exarado **VOTO** no sentido de que este Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Conselheiro Relator

#### **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

- **CONHECER do presente recurso por restarem presentes os requisitos do artigo 164 da Lei Complementar nº 621/2012, como também sua tempestividade;**
- **DAR PROVIMENTO TOTAL quanto ao mérito para o fim de reformular o Parecer Prévio 105/2016 recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do senhor LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, no exercício de 2014, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno.**
- Determinar ao atual gestor do Município de Barra de São Francisco para que informe na próxima Prestação de Contas Anual as providências legais adotadas para implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS.



- **REMETER** os presentes autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;
- **DAR** ciência aos interessados;
- **ARQUIVAR** após trânsito em Julgado.

Por meio dos primeiros declaratórios questionou-se a ausência de debate sobre tais considerações, entre outros aspectos, e ainda assim não houve o enfrentamento de tais pontos.

Tais fundamentos da decisão citada, que entenderam pela aprovação as contas com ressalvas, ganham especial relevância após as inovações da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

*§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*

*§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*

*§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.*

*Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.*

*Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da*

época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Portanto, não pode a instância controladora se furtar a aplicar tais considerações, razão pela qual as omissões devem ser sanadas, conforme narrado no voto transcrito acima, houve reconhecimento que o embargante enfrentou dificuldades consideráveis por conta da seca que o Município de Barra de São Francisco atravessou em 2014, devidamente amparado por Decreto de Situação de Emergência. Ademais, ponderou-se sobre a pequena repercussão do déficit financeiro, e, ainda, a omissão quanto ao modo de cálculo da abertura dos créditos adicionais, que não se limita a uma única métrica.

Sobre este último aspecto do modo de cálculo dos créditos adicionais, assim já decidiu o TCE-MG:

“EMENTA: CONSULTA – CONTROLE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – 1) APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO OU EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – POSSIBILIDADE – OBRIGATORIEDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA FONTE E DESTINAÇÃO DE RECURSOS – 2) ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – UTILIZAÇÃO DE FONTES DE CONVÊNIOS DISTINTAS – IMPOSSIBILIDADE – VINCULAÇÃO AO OBJETO DE APLICAÇÃO ORIGINÁRIA DOS RECURSOS.

*1) É possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento, com a especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação. Ressalva-se que, na abertura de créditos adicionais oriundos de superávit financeiro, essa condição não se restringe somente aos dados do Balanço Patrimonial do exercício anterior, mas também ao superávit existente nas fontes vinculadas, e segregadas por convênio na mesma fonte. Também na apuração geral do excesso de arrecadação, há que se observar cada fonte, a qual pode agregar mais de um convênio, o que exige o cuidado da verificação de eventual excesso*

*isoladamente por convênio.*

2) *Há impossibilidade de abertura de créditos adicionais cujos recursos disponíveis sejam anulação de dotações, de acordo com o inciso III, art. 43 da Lei n. 4.320/64, utilizando redução e acréscimo entre fontes de convênios distintas, em razão da vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos.”*

Por fim, ressalte-se que o esse Tribunal possui julgado que pode ser aplicado ao caso em tela, qual seja, interposição de embargos de declaração contra julgamento de embargos de declaração, conforme processo TC 9098/2018, Parecer Prévio 41/2019, do Município de Água Doce do Norte, em que houve a reforma de parecer prévio para a aprovação com ressalvas.

Com base em tais razões, trata-se de hipótese de provimento dos embargos, no sentido de aprovação com ressalvas, na mesma linha de fundamento do voto por mim apresentado nos autos TC 3382/2017 (Recurso de Reconsideração), até mesmo por coerência.

Pelas razões expostas, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, divergindo parcialmente do relator, do entendimento do Núcleo de Recursos e Consultas e do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte DELIBERAÇÃO que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator:

**1 – CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração interpostos em face do Parecer Prévio TC 019/2019-Plenário (Processo TC 8850/2018);

**2 – DAR PROVIMENTO**, quanto ao mérito, reformando o acordão ora recorrido para o fim de reformular o Parecer Prévio 019/2019 recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do senhor LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco,

no exercício de 2014, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno.

3 – **DETERMINAR** ao atual gestor do Município de Barra de São Francisco para que informe na próxima Prestação de Contas Anual as providências legais adotadas para implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS.

4 – **REMETER** os presentes autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

5 – **DAR** ciência aos interessados;

6 – **ARQUIVAR** após trânsito em Julgado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro

## **PARECER PRÉVIO 00091/2019-1 -- PLENÁRIO**

### **1. PARECER PRÉVIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator:

1.1 **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração interpostos em face do Parecer Prévio TC 019/2019-Plenário (Processo TC 8850/2018);

1.2 Quanto ao mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos do referido Parecer Prévio;

1.3 **ARQUIVAR** os autos do presente processo após o trânsito em julgado;

1.4 **DAR CIÊNCIA** da decisão aos embargantes.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Vencidos os conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos

Ciciliotti da Cunha, que votaram por connecer, dar provimento, reformular o Parecer Prévio no sentido de emitir recomendações com ressalva.

3. Data da Sessão: 01/10/2019 -- 34ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público de Contas**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-geral das sessões em substituição**